

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 8

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 8

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, doravante denominada CCI, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual, nos termos do art. 28 do Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1º de março de 2017, e do item 18.4 da Ata de Missão:

CONSIDERANDO que, em 22 de julho de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 7, o Tribunal Arbitral: (a) deferiu pedido formulado *inaudita altera parte* pela Requerente em 21 de julho de 2020, para que fosse suspensa a exigibilidade de multa no valor de R\$ 1.918.400,00, com vencimento no dia 23 de julho de 2020, até que a Requerida fosse ouvida a respeito; (b) conferiu à Requerida prazo até o dia 30 de julho de 2020 para que se manifestasse a propósito; e (c) esclareceu que a liminar então concedida voltaria a ser apreciada tão logo sobreviesse a manifestação da Requerida;

CONSIDERANDO que, em 30 de julho de 2020, a Requerida apresentou manifestação em atenção à Ordem Processual n.º 7;

por meio desta Ordem Processual n.º 8, o Tribunal Arbitral **RESOLVE** o quanto segue:

I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. Tal como exposto na Ordem Processual n.º 7, a Requerente, no pedido apresentado em 21 de julho de 2020, sustenta que, em violação à Ordem Processual n.º 6, por meio da qual o Tribunal Arbitral decidiu pela manutenção parcial da tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, a Requerida recentemente impôs-lhe multa no valor de R\$ 1.918.400,00.¹

2. A Requerente alega que, embora tenha invocado a impossibilidade da cominação de tal sanção,² não obteve resposta da Requerida em âmbito administrativo.³ Desse modo,

¹ Doc. C-238. Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 2-3, §§ 1-4.

² Doc. C-239.

³ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 3, § 5.

dada a aproximação do prazo de pagamento, fixado em 23 de julho de 2020, afirma que não lhe restou saída senão pleitear ao Tribunal Arbitral a imediata suspensão da exigibilidade da multa.⁴

3. De acordo com a Requerente, a incidência do comando da Ordem Processual n.º 6 ao caso é inequívoca.⁵

4. Conforme afirma, a multa em questão foi aplicada em decorrência de suposta infração relacionada ao não atendimento do prazo previsto no PER para implantação de sistema de circuito fechado de TV, sendo certo que a impossibilidade de cumprimento dessa obrigação decorreu da indisponibilidade de recursos resultante da frustração das condições de financiamento.⁶

5. Em particular, a Requerente argumenta que a implantação do sistema de circuito fechado de TV depende da prévia existência de infraestrutura adequada a esse fim. Dada a frustração das condições de financiamento, afirma que não teve condições de instalar rede de fibra ótica ao longo de toda a extensão do Sistema Rodoviário, uma vez que isso dependia da realização dos investimentos na expansão da capacidade da Rodovia.⁷

6. Nomeadamente, afirma que a implantação das galerias destinadas à passagem da rede de cabos de fibra ótica deveria ocorrer junto às obras de duplicação. A duplicação e a instalação da rede de fibra ótica são, assim, condicionantes para operacionalização das câmeras do sistema do circuito fechado de TV.⁸

7. Em adição, a Requerente alega que nem as obras de duplicação a cargo do Poder Concedente, nem aquelas sob sua responsabilidade foram concluídas no prazo pactuado. Por consequência, restaram inviabilizadas tanto a implantação da infraestrutura de fibra ótica quanto a instalação das câmeras em todos os locais exigidos.⁹

⁴ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 3-4, § 6.

⁵ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 7.

⁶ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 8.

⁷ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 9.

⁸ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 10.

⁹ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 5, § 11.

8. Conclui, assim, ser evidente que “*a discutida inexecução contratual que originou a multa ora cobrada pela ANTT encontra-se diretamente relacionada à não consecução das condições de financiamento essenciais ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, evento este que, como bem se sabe, está inserido no objeto desta arbitragem e, por esse motivo, nos termos da OP n° 6, obsta a atividade sancionatória da ANTT ao menos no que se refere à exigência da penalidade*”.¹⁰

9. Quanto ao *periculum in mora*, a Requerente argumenta que a multa em questão beira R\$ 2 milhões e que o desembolso de tal valor agravará ainda mais sua situação financeira, exacerbando o risco de paralisação das atividades e de insolvência, conforme reconhecido na Ordem Processual n.º 6.¹¹

10. Afirma, ainda, que, a reforçar o risco de dano caso não seja suspensa a exigibilidade da multa, a Requerida comunicou a seguradora responsável pelo seguro garantia do Contrato de Concessão a propósito da expectativa de sinistro em virtude do possível inadimplemento da multa em questão.¹²

11. Por esses fundamentos, a Requerente pleiteia a concessão da medida de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi cominada pela Requerida.¹³

II. POSIÇÃO DA REQUERIDA

12. Em sua manifestação de 30 de julho de 2020, a Requerida afirma que, em clara violação à Ata de Missão, a Requerente instaurou incidente processual mediante encaminhamento de petição sem cópia aos patronos da Requerida e, em lugar da esperada correção de rumos, a isso seguiu-se correspondência eletrônica por meio da qual o Tribunal Arbitral deferiu o pleito então formulado valendo-se de modesta fundamentação, sem a prévia oportunidade de manifestação da Requerida. Ato contínuo, foi expedida a Ordem Processual n.º 7, com a manutenção do provimento anterior.¹⁴

¹⁰ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 5, § 12.

¹¹ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 5-6, §§ 13-14.

¹² Doc. C-240. Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 6, § 15.

¹³ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 6-7, § 16.

¹⁴ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 3, § 5.

13. A Requerida sustenta que tais atos se desenrolaram em cenário no qual o Ofício de aplicação de penalidade fora recebido pela Requerente em 23 de junho de 2020¹⁵ e o pedido liminar apresentado apenas em 21 de julho de 2020, quase um mês depois, às vésperas do vencimento do prazo previsto para pagamento da multa, precisamente para induzir o Tribunal Arbitral a suprimir o contraditório.¹⁶

14. A Requerida observa que até mesmo o procedimento de árbitro de emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da CCI assegura o contraditório e a ampla defesa e requer que, a fim de evitar a descrença na imparcialidade do Tribunal Arbitral e na possibilidade de julgamento justo, o procedimento seja conduzido com maior apreço ao contraditório e ampla defesa.¹⁷

15. Quanto ao mérito do pedido, a Requerida argumenta que, nos termos da Lei n.º 9.307/1996, a Administração Pública indireta pode utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora o conceito de direitos patrimoniais disponíveis seja controverso, a Requerida observa que a cláusula 37.1.1(i) do Contrato de Concessão considera indisponíveis a titularidade pública do serviço e o poder de fiscalização sobre sua exploração. Desse modo, afirma que o Tribunal Arbitral não poderá negar a natureza pública do serviço, isto é, o Tribunal Arbitral não detém competência para conferir ao parceiro privado a possibilidade de explorar o serviço como bem entender, nem pode tolher o poder de fiscalização da Requerida.¹⁸

16. A Requerida destaca, ainda, que, nos termos da cláusula 37.1.2 do Contrato de Concessão, a mera instauração de arbitragem não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão. Desse modo, presume-se que as Partes darão cumprimento às obrigações que lhes competem, ainda que instaurada arbitragem para discutir pontos específicos.¹⁹

¹⁵ Doc. C-238.

¹⁶ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 3, § 6.

¹⁷ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, pp. 4-5, §§ 7-8.

¹⁸ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 5, §§ 9-11.

¹⁹ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, pp. 5-6, §§ 12-13.

17. De tais disposições resulta que o objeto da discussão em arbitragem que envolva a Administração Pública deve ser muito bem delimitado, sob pena de descaracterização do serviço público e transferência dos poderes regulatórios, indisponíveis por natureza, ao Tribunal Arbitral ou à própria Concessionária. Nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI, a delimitação do objeto da disputa ocorre na Ata de Missão.²⁰

18. A esse respeito, a Requerida observa que a Ata de Missão celebrada entre as Partes e o Tribunal Arbitral em nenhum momento refere discussão sobre a obrigação de implantação do Sistema de Controle de Tráfego, prevista no Programa de Exploração da Rodovia e trazida agora ao procedimento arbitral pela Requerente.²¹

19. A Requerida ressalta que o Auto de Infração n.º 02427, que registrou o descumprimento de tal obrigação, foi lavrado em 11 de novembro de 2016,²² quase três anos antes do protocolo do Requerimento de Arbitragem, ocorrido em 1º de outubro de 2019.²³

20. Afirma, assim, que a Requerente teve tempo mais do que suficiente para trazer à arbitragem a discussão pertinente, mas optou por não o fazer oportunamente. O tema objeto da petição apresentada pela Requerente em 21 de julho de 2020 e da Ordem Processual n.º 7 é, portanto, completamente estranho à presente arbitragem e assim deve ser considerado pelo Tribunal Arbitral.²⁴

21. Em adição, a Requerida sustenta ser necessário esclarecer os limites da Ordem Processual n.º 6, a fim de que o resguardo de sua competência regulatória não seja apenas formal, sob pena de violação da cláusula compromissória.²⁵

22. Sustenta, assim, que pleitos como o atinente ao reequilíbrio em razão da não obtenção do financiamento, além de não ter sido considerado como plausível pelo Tribunal Arbitral, precisam estar restritos aos temas especificados nos autos. Isso porque,

²⁰ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 6, § 14.

²¹ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 6, § 15.

²² Doc. C-238.

²³ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 6, § 16.

²⁴ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 6, §§ 17-18.

²⁵ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, pp. 7-8, § 19-22.

inviabilizar a exigibilidade de toda e qualquer obrigação de investimento, de toda e qualquer autuação, significa inviabilizar a regulação do Contrato.²⁶

23. A Requerida acrescenta que a discussão relativa ao financiamento ainda tem algumas nuances a serem consideradas. Tal pleito pauta-se no suposto descumprimento, negado pelo BNDES,²⁷ da Carta de Apoio dos Bancos Públicos,²⁸ que traria suposta proposta de financiamento de até 70% das obrigações de investimento.²⁹

24. A Requerida argumenta que uma interpretação genérica do pleito significaria que, por não ter obtido um volume financeiro equivalente a até 70% das obrigações de investimentos, a Requerente seria agraciada com um patamar tarifário correspondente a uma execução contratual integral e ficaria imune ao cumprimento de 100% das obrigações de investimento. Isso apesar de o próprio Tribunal Arbitral reconhecer a ausência de plausibilidade do pleito.³⁰

25. A Requerida sustenta, assim, que é preciso que fiquem bem delimitados os limites da Ordem Processual n.º 6, de modo que somente obrigações contratuais devidamente explicitadas na Ata de Missão estejam abrangidas pela suspensão liminar.³¹

26. Desse modo, requer que (i) o procedimento seja conduzido em conformidade com a cláusula arbitral e o Regulamento de Arbitragem da CCI, mormente no que se refere às garantias do contraditório e ampla defesa; (ii) seja revogada a Ordem Processual n.º 7; e (iii) sejam esclarecidos os limites da Ordem Processual n.º 6.³²

III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

27. Como decidido na Ordem Processual n.º 7, após manifestação da Requerida, deve ser reapreciado o pedido liminar formulado pela Requerente em 21 de julho de 2020.

²⁶ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 8, §§ 23-24.

²⁷ Doc. R1-74.

²⁸ Doc. C-7.

²⁹ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 8, §§ 25-26.

³⁰ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, pp. 8-9, § 27.

³¹ Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 9, § 28.

³² Manifestação da Requerida datada de 30 de julho de 2020, p. 9, § 29.

28. A propósito, cumpre ao Tribunal Arbitral examinar os argumentos procedimentais e de fundo que as Partes submeteram à sua apreciação.

29. No que toca aos argumentos procedimentais apresentados pela Requerida, cumpre esclarecer que a Ordem Processual n.º 7 não suprimiu, mas apenas diferiu o exercício do contraditório, assegurando-o adequadamente à Requerida, tendo em vista o iminente risco de dano alegado pela Requerente.

30. Nesse particular, importa destacar que o *periculum in mora* alegado pela Requerente não foi questionado pela Requerida em sua manifestação de 30 de julho de 2020. A Requerida tampouco pôs em dúvida a inexistência de risco iminente a si em virtude do diferimento da decisão, como decidido na Ordem Processual n.º 7. A confirmar tal circunstância, a Requerida optou por aguardar o último dia do prazo para se manifestar, embora o Tribunal Arbitral tenha deixado claro o contraditório sucessivo, voltando a examinar o pedido tão logo sobreviesse sua resposta.

31. Nesse cenário, a concessão da medida de urgência antes da manifestação da Requerida, com o conseqüente diferimento do contraditório, se afigurava como providência razoável segundo o livre convencimento do Tribunal Arbitral.³³ Realmente, como reconhece a doutrina arbitral, “o contraditório, sempre necessário, poderá ser diferido por conta da urgência na concessão da medida”.³⁴

32. No processo estatal, a mesma lógica orienta o art. 9º, parágrafo único, inc. I, do Código de Processo Civil, que expressamente autoriza a concessão de tutela provisória de urgência antes da manifestação da parte contrária.³⁵

³³ Lei n.º 9.307/96: Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro **e de seu livre convencimento**.

³⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 325.

³⁵ “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência.”

33. A esse respeito, conforme esclarece a doutrina processual, “*não se trata (...) de afastar, em definitivo, o contraditório, mas apenas de protraí-lo. Pelas necessidades e conveniências do caso, decide-se a questão proposta de imediato, sem prévia audiência do interessado. Uma vez, contudo, ultimada a medida excepcional, abrir-se-á a oportunidade de discussão da matéria e da defesa da parte afetada, podendo o juiz, então, se for o caso, confirmar, modificar ou revogar o provimento emergencial*”.³⁶

34. Por sua vez, as disposições do art. 28 do Regulamento de Arbitragem da CCI e do item 18.4 da Ata de Missão, que disciplinam as decisões sobre medidas urgência, não vedam sua concessão antes de ouvida a parte contrária.

35. A propósito destas disposições, convém, ainda, esclarecer que, embora determinem que as decisões sobre medidas de urgência devam ser tomadas mediante ordem processual, nem o Regulamento de Arbitragem da CCI nem a Ata de Missão preveem forma específica para a expedição de ordens processuais.

36. Desse modo, é lícito ao Tribunal Arbitral proferir ordem processual para decidir sobre medida de urgência mediante correspondência eletrônica, como a enviada às Partes no dia 21 de julho de 2020. Ademais, conforme observa a própria Requerida, não há diferença, na essência, entre a correspondência eletrônica enviada pelo Tribunal Arbitral no dia 21 de julho de 2020 e a Ordem Processual n.º 7.

37. No que toca às questões de fundo debatidas entre as Partes, atinentes ao mérito do pedido formulado pela Requerente, assiste razão à Requerida.

38. Nos termos da Ordem Processual n.º 6, não devem ser aplicados descontos tarifários e penalidade “*relacionados aos eventos e pleitos discutidos na presente arbitragem, de modo a preservar o eventual direito da Requerente ao reequilíbrio do pactuado em virtude dos eventos e pleitos discutidos na presente arbitragem*”.³⁷

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. I. 61ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 88.

³⁷ Ordem Processual n.º 6, pp. 142-143, § 544(a).

39. Desse modo, ainda de acordo com a Ordem Processual n.º 6, a eficácia dos atos regulatórios “*permanecerá suspensa em relação aos eventos e pleitos submetidos ao presente procedimento arbitral*”.³⁸

40. Ocorre que a discussão relativa ao descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV, invocada pela Requerente em seu pedido de 21 de julho de 2020, é estranha à arbitragem ora em curso.

41. Na verdade, trata-se de controvérsia que corre no âmbito administrativo desde o ano de 2016³⁹ e que, portanto, poderia ter sido submetida ao Tribunal Arbitral desde o início do procedimento, mediante sua inclusão na Ata de Missão.

42. A Requerente optou, porém, por não submeter a matéria à apreciação do Tribunal Arbitral, não formulando qualquer pedido a respeito, razão pela qual não lhe é dado, agora, pleitear que seja abrangida pelo decidido por meio da Ordem Processual n.º 6.

43. Em adição, diversamente do afirmado pela Requerente, a discussão relativa ao descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV não se confunde com o pleito pertinente à não obtenção de financiamento.

44. Na realidade, o pleito pertinente à não obtenção de financiamento encontra-se bem delimitado e não comporta, a essa altura, ampliação para que sejam discutidas na presente arbitragem quaisquer outras matérias que, em alguma medida, possam guardar relação com as dificuldades narradas pela Requerente para obter os recursos necessários ao cumprimento do pactuado.

45. Nos termos do item 9.2 da Ata de Missão, “*os pedidos a serem julgados pelo Tribunal Arbitral são aqueles constantes da presente Ata de Missão que poderão ser detalhados e quantificados quando da apresentação de alegações iniciais. Por*

³⁸ Ordem Processual n.º 6, pp. 142-143, § 544(c).

³⁹ Doc. C-238.

consequente, após a assinatura desta Ata de Missão, nenhuma das Partes poderá formular novas demandas e pedidos fora dos limites ora estabelecidos (...)”.

46. Os pedidos formulados pela Requerente são aqueles constantes dos itens 9.4 da Ata de Missão. Designadamente, por meio do pedido constante do item 9.4.(ii), a Requerente pleiteou o reequilíbrio econômico do Contrato de Concessão “*decorrente dos eventos descritos nos itens A a M acima*”.

47. A “*alteração das condições contratuais relativas ao financiamento*” encontra-se descrita no item E e não contém qualquer referência ao descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV.

48. Mais adiante, ao detalhar o pleito relativo à alteração das condições de financiamento em suas Alegações Iniciais, como facultado pelo item 9.2 da Ata de Missão, a Requerente não fez qualquer menção à discussão que agora pretende incorporar à arbitragem.⁴⁰ O mesmo se verifica em sua Réplica.⁴¹

49. De fato, nas manifestações que antecederam o pedido ora formulado pela Requerente, não há registro de discussão sobre o descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV, muito embora a questão já estivesse posta no âmbito administrativo desde 2016, como se viu.

50. De igual modo, a alegação de que a implantação de infraestrutura de fibra ótica e instalação de câmeras foi inviabilizada pela não execução de obras de duplicação a cargo do Poder Concedente não se enquadra entre os eventos descritos nos itens A a M constantes da Ata de Missão. Tampouco há registro de discussão dessa natureza nas manifestações que antecederam o pedido ora analisado.

51. A discussão relativa ao descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV é estranha

⁴⁰ Alegações Iniciais da Requerente, pp. 207-232, §§ 462-516.

⁴¹ Réplica da Requerente, pp. 87-126, §§ 267-343.

ao presente procedimento e, portanto, não se encontra sujeita à suspensão determinada pela Ordem Processual n.º 6, cuja aplicação, reitere-se, deve ocorrer nos limites da matéria submetida a arbitragem.

52. Ausente o *fumus boni iuris*, sequer é preciso reanalisar o *periculum in mora*.

53. A decisão proferida na Ordem Processual n.º 7 deve, assim, ser revogada, para que seja restabelecida a exigibilidade da multa imposta à Requerente desde a data fixada para o respectivo pagamento.

54. Cumpre acrescentar, por fim, que o fato de a Requerente ter tomado ciência da aplicação da penalidade no dia 23 de junho de 2020 e, apenas no dia 21 de julho de 2020, dois dias antes do vencimento da penalidade, ter submetido ao Tribunal Arbitral o pedido de medida de urgência, sem informar a parte contrária, caracteriza conduta processual que poderá ser levada em conta por ocasião da Sentença Arbitral Final, nos termos do item 18.2 da Ata de Missão.

III. DISPOSITIVO

55. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- a. **ESCLARECER** que a Ordem Processual n.º 7 diferiu o exercício do contraditório, a propósito do pedido apresentado pela Requerente em 21 de julho de 2020, assegurando-o adequadamente à Requerida com plenitude de efeitos;
- b. **REVOGAR** a decisão proferida na Ordem Processual n.º 7, que deferiu pedido formulado *inaudita altera parte* para que fosse suspensa a exigibilidade da multa no valor de R\$ 1.918.400,00 imposta pela Requerida à Requerente, que deve ser considerada vencida desde a superveniência do termo fixado para seu pagamento; e
- c. **REITERAR** que a suspensão da eficácia de atos regulatórios determinada pela Ordem Processual n.º 6 somente incide sobre a matéria objeto da presente arbitragem, nos termos da Ata de Missão.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 3 de agosto de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)